



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/72 / 2017  
Data 09/01/2017 Fls. 170  
Rubrica: J ID: 94314727

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/72/2017  
Data de autuação: 09/01/2017  
Concessionária: Águas de Juturnaíba  
Assunto: Cobrança Pela Utilização dos Recursos Hídricos. Decreto nº.  
41.974/2009.  
Sessão Regulatória: 27 de abril de 2017

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº 70/2017, de 06/01/2017, com finalidade de verificar o cálculo dos valores referentes à cobrança pela utilização dos recursos hídricos correspondente ao ano de 2017, em atendimento ao Decreto nº 41.974/2009<sup>1</sup>.

As fls. 13/18, consta a cópia do prontuário das Deliberações concernentes aos documentos comprobatórios dos recursos hídricos.

<sup>1</sup>Decreto nº 41.974 de 03.08.2009. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: VMC = IPF x VMF; Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes; IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: IPF = (CA / VTA); Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$); VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social; 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício; 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício; 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos; 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários; 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. Art. 2º A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. Art. 3º Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. Art. 4º Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, aquele de início efetivo do repasse. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL \*Replicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009.



Consta às fls. 20/21, o Ofício SEA/SUBAI nº 001/17, o qual informa os valores pela utilização dos recursos hídricos a serem pagos no exercício de 2017 pela Concessionária.

Em 27/01/2017, a Concessionária Águas de Juturnaíba protocolou o original da Carta CAJ-86/17<sup>2</sup>, contendo em anexo o Ofício<sup>3</sup> enviado pela Secretaria de Estado do Ambiente, o qual informa "os valores relativos ao exercício de 2017 a serem pagos pela Concessionária Águas de Juturnaíba prestadora de serviço de saneamento básico, a título de pagamento pela utilização de recursos hídricos, a serem quitados em 12 parcelas a partir de janeiro de 2017."

Águas de Juturnaíba	Valor (R\$)
Exercício 2017	R\$ 378.466,20

Acrescenta o referido Ofício que os "valores devidos para este exercício são calculados com base nas vazões declaradas e internalizadas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), na metodologia definida na Lei Estadual 4.247/03.", ressaltando que a Secretaria de Estado do Ambiente agradece "pelo pagamento regular das parcelas relativas ao exercício de 2016."

À fl. 27, consta cópia da Resolução do Conselho Diretor nº 574/2017 distribuindo o presente Processo à relatoria deste Gabinete.

Em 02/02/2017, a Concessionária Águas de Juturnaíba atravessa nesta AGENERSA o original da Carta CAJ-96/17<sup>4</sup>, com a cópia do boleto de pagamento pela utilização dos recursos hídricos referente ao mês de janeiro de 2017, em cumprimento ao art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 285/2008.

<sup>2</sup> Fls. 24.

<sup>3</sup> Ofício SEA/SUBAI nº 003/17 às Fls. 25.

<sup>4</sup> Fls. 32/33.



Instada a se manifestar, a CAPET elabora a Nota Técnica nº 027/2017<sup>5</sup>, através da qual esclarece que "A Deliberação AGENERSA nº 908/2011, em seu artigo 1º, referendou a metodologia aprovada em reunião com Concessionárias, CAPET e INEA, em 12/04/2011. Tal estrutura alterou aspectos aprovados anteriormente pela Deliberação nº 503/2010.", destacando que "O Instituto Estadual do Ambiente - INEA encaminhou o ofício DISEQ 001/17, de 09/01/17, (...) informando os valores a serem recolhidos pelas Delegatárias a título de utilização dos recursos hídricos a partir de janeiro de 2017, conforme nova metodologia."

Frisa esta Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que "o valor referente à Águas de Juturnaíba é de R\$ 378.466,20(...), a serem pagos em 12 (doze) parcelas;", bem como destaca que, por meio deste parecer, esta CAPET promoverá "o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/17, conforme nova metodologia;", afirmando que "A fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual nº 41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor -VMC, a seguir descrita":

$$VMC = IPF \times VMF$$

Onde:

VMC= valor mensal a ser explicitado na conta de água do cliente referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, discriminado em moeda corrente brasileira (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes;

IPF= índice percentual fixo (%), calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, obtido pela seguinte fórmula:

$$IPF = (CA/VTA)$$

Onde:

<sup>5</sup> Fls. 38/40.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CA= somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTA= valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, a receita bruta de fornecimento de água e coleta e tratamento de efluentes, disposta nos balancetes das Concessionárias apresentados para o cálculo da Taxa de Regulação, apurado no período compreendido no ano civil anterior à efetivação da cobrança, de janeiro a dezembro, expresso em moeda corrente brasileira (R\$), sobre o qual será descontado o percentual da inadimplência dos clientes das concessionárias, conforme apontado nos estudos da Revisão Quinquenal pela consultoria contratada por esta AGENERSA, percentual este que será revisto a cada ciclo revisional, se necessário;"

Ressalta que "O somatório dos valores das receitas brutas mensais ao longo de 2016, dispostos nos balancetes da Delegatária, constantes do nosso acervo técnico", totalizam um valor de R\$ 77.424.811,13, afirmando que o percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 8% (oito por cento), conforme tabela 22.3.1, às fls. 506 do processo E-12/020.170/2008, 2ª Revisão Quinquenal.

Acrescenta esta CAPET, que o CA é definido pelo INEA, segundo o item 2.1 à fl. 38 deste parecer, e, portanto, "aplicando-se os dados disponíveis à fórmula", tem-se o abaixo:

$$IPF = CA/VTA$$

$$IPF = 378.466,20 (77.424.811,13 * 0,92)$$

$$IPF = 378.466,20 / 71.230.826,24$$

$$IPF = 0,005313236$$

$$IPF = 0,5313\%$$

Salienta que conforme os cálculos contidos nos documentos trazidos pela CAJ às fls. 41/42, o resultado está de acordo com o seu, concluindo, desse modo, que "a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2017, a



vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2017, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 908/2012, é de 0,5313% (...), que não deverão ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais.", afirmando ser este "o percentual publicado pela Concessionária.

Finaliza sua Nota Técnica entendendo que "Tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela Delegatária, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos", bem como sugerindo que a "CAJ deverá remeter a esta Agência Reguladora cópia da publicação com a comunicação do novo percentual de repasse dos Recursos Hídricos aos consumidores, tão logo seja realizada, a fim de complementar a instrução do presente feito."

A Procuradoria da AGENERSA<sup>6</sup>, com base nos documentos constantes dos autos e no parecer técnico da CAPET, afirma que "(...), no que se refere ao aspecto formal, foi verificado que a fórmula apresentada pela CAPET, para o repasse aos usuários, se coaduna com as disposições do Decreto nº 41.974/2009.". Quanto ao mérito, aponta que segundo a conclusão da CAPET de que "(...) a base de cálculo será no montante de R\$ 378.466,20 (...), acarretando na aplicação do repasse no percentual de 0,5313%", "não se vislumbra qualquer vício de legalidade nos critérios utilizados pela CAPET para o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado nas faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária Águas de Juturnaíba, durante o período de 12 (doze) meses, a contar de 01/04/2017."

Nesse sentido, salienta esse Órgão Jurídico que "corrobora com as ponderações da CAPET, ao final de sua manifestação, no que tange ao destaque da cobrança nas faturas e sua contabilização, seja feita de forma separada, bem como o envio a esta AGENERSA da cópia da publicação com a comunicação do novo percentual.", destacando que a Concessionária "(...) apresentou às fls. 32/33, o comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de janeiro/2017 da outorga dos recursos hídricos que deverá ser analisada pela CAPET após a homologação dos cálculos."

<sup>6</sup> Fl. 44/46.



Finaliza seu parecer, opinando *"pela homologação dos valores calculados pela CAPET. Ainda, sugere posterior remessa dos autos à Câmara de Política Tarifária e Econômica para verificação do comprovante de pagamento pela Águas de Juturnaíba."*

Mediante o Ofício de fls. 50, de 08/03/2017, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CAJ cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões.

Em razões finais<sup>7</sup>, a Concessionária aponta que corrobora com o parecer elaborado pela Procuradoria desta AGENERSA, *"no sentido de opinar pela homologação dos valores calculados pela CAPET."*, ressaltando que *"(...) as contas emitidas aos usuários, já apresentam a taxa de recursos hídricos destacada dos valores de água, conforme fatura anexa."* assim como informando que encaminha *"em anexo a comprovação da publicação do percentual dos recursos hídricos, através do jornal de grande circulação na região."*

É o relatório.

  
**Luigi Troisi**

**Conselheiro Relator**

<sup>7</sup> Fls. 55/57.



Processo nº: E-12/003/72/2017  
 Data de autuação: 09/01/2017  
 Concessionária: Águas de Juturnaíba  
 Assunto: Cobrança Pela Utilização dos Recursos Hídricos. Decreto nº. 41.974/2009.  
 Sessão Regulatória: 27 de abril de 2017

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº 70/2017, de 06/01/2017, com finalidade de verificar o cálculo dos valores referentes à cobrança pela utilização dos recursos hídricos correspondente ao ano de 2017, em atendimento ao Decreto nº 41.974/2009<sup>1</sup>.

Em 09/01/2017, a Secretaria de Estado do Ambiente enviou Ofício<sup>2</sup> à Concessionária Águas de Juturnaíba comunicando os valores relativos ao exercício de 2017 a serem pagos pela Concessionária, a título de pagamento pela utilização de recursos hídricos, no montante de R\$ 378.466,20 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), a serem pagos em 12 (doze) parcelas a partir do mês de janeiro de 2017.

<sup>1</sup>Decreto nº 41.974 de 03/08/2009. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula:  $VMC = IPF \times VMF$ . Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo:  $IPF = (CA / VTA)$ . Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$); VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizadas no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. Art. 2º A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. Art. 3º Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. Parágrafo único. Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. Art. 4º Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquela de início efetivo do repasse. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL \*Replicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009.

<sup>2</sup> Ofício SEA/SUBAI nº 003/17 às Fls. 25.



Acrescenta o Ofício<sup>3</sup>, a informação de que os valores devidos no referido exercício são calculados com base nas vazões declaradas bem como internalizadas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), conforme metodologia exposta na Lei Estadual 4.247/03.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresenta parecer<sup>4</sup>, no qual "*promove o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2017*", afirmando que tal cálculo é realizado em conformidade com a fórmula para repasse com base no Decreto Estadual nº 41.974/09 e segundo a metodologia exposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 908/2011.

Desse modo, aponta a CAPET que considerou o somatório dos valores das receitas brutas mensais ao longo de 2016, dispostos no balancete da Concessionária, totalizando R\$ 77.424.811,13 bem como os valores apresentados nestes autos pela Secretaria de Estado do Ambiente de R\$ 378.466,20, para calcular a aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2017, que resultou em 0,5313% (cinco mil, trezentos e treze décimos de milésimo por cento), que não deverá ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais.

Salienta a CAPET, que este percentual calculado está de acordo com aquele apresentado pela Concessionária, apontando ainda, a necessidade de que a referida cobrança venha destacada na fatura e contabilizada de forma separada pela Concessionária, para que esta Agência Reguladora controle os valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

Sugere ao final, que a Águas de Juturnaíba apresente junto a esta AGENERSA cópia da publicação com a comunicação do percentual em questão de repasse dos recursos hídricos aos consumidores, assim que for realizada, para fins de complementar a instrução do feito.

Com base nos documentos constantes dos autos e na manifestação técnica da CAPET, a Procuradoria desta AGENERSA<sup>5</sup>, entende que os cálculos efetuados pela CAPET estão em conformidade as disposições do Decreto nº 41.974/2009, bem como que não se nota qualquer vício de

<sup>3</sup> Fls. 38/40.

<sup>4</sup> Ofício SEA/SUBAI nº 003/17 às Fls. 25.

<sup>5</sup> Fls. 44/46.





legalidade nos critérios utilizados por esta Câmara ao realizar o cálculo do índice percentual fixo em questão.

Além disso, afirma que corrobora com as ponderações da CAPET em relação ao destaque da cobrança nas faturas e sua contabilização, para que seja feita separadamente, bem como para que seja enviada a cópia da publicação com a comunicação do novo percentual a esta Agência Reguladora.

Finaliza seu parecer, concluindo pela homologação dos valores calculados pela CAPET, e que após, os autos sejam remetidos à Câmara de Política Tarifária e Econômica para verificação do comprovante de pagamento referente ao mês de janeiro/2017 da outorga dos recursos hídricos apresentado nestes autos pela Concessionária<sup>6</sup>.

Em razões finais<sup>7</sup>, a Concessionária corrobora com o parecer da Procuradoria desta AGENERSA, demonstrando através de documentos comprobatórios que as contas emitidas aos usuários já possuem a taxa de recursos hídricos destacada dos valores de água, assim como informando que houve publicação do percentual dos recursos hídricos de 0,5313%, através do jornal de grande circulação na região.

Com efeito, conforme as informações constantes dos pareceres do órgão técnico<sup>8</sup> e jurídico<sup>9</sup>, verifico que restou demonstrado que está correto o cálculo referente à aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2017, a vigorar a partir de 01/04/2017, que é de 0,5313% (cinco mil, trezentos e treze décimos de milésimo por cento), motivo pelo qual concordo com a homologação do percentual em questão.

Destaco, por motivo de controle desta AGENERSA, a necessidade de baixar o processo em diligência, para que a CAPET acompanhe o cumprimento da obrigação pela Concessionária Águas de Juturnaíba de destacar e contabilizar de forma separada nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2017, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual, bem como verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação a esse ano, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária sucessivamente ao seu respectivo pagamento.

<sup>6</sup> Fls. 32/33.

<sup>7</sup> Fls. 55/57.

<sup>8</sup> Ofício SEA/SUBAJ nº 003/17 às Fls. 25.

<sup>9</sup> Fls. 44/46.



Por fim, ressalto que a Concessionária já atendeu a sugestão desta CAPET quanto ao encaminhamento da cópia da publicação com a comunicação do novo percentual de repasse dos recursos hídricos aos consumidores, conforme fls. 57 dos autos.

Em vista do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Homologar o percentual de 0,5313% (cinco mil, trezentos e treze décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2017, a vigorar ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2017;
- Baixar o processo em diligência para que a CAPET:
  - 1) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Águas de Juturnaíba em destacar e contabilizar de forma separada nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2017, analisando a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado;
  - 2) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2017, pela outorga dos recursos hídricos.

É o voto.

  
**Luigi Troisi**

**Conselheiro Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/72/2017  
Data 09/01/2017 Fls.: 80  
Rubrica ID: 44314797

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3104

, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - Cobrança Pela Utilização dos Recursos Hídricos. Decreto nº. 41.974/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/72/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Homologar o percentual de 0,5313% (cinco mil, trezentos e treze décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2017, a vigorar ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2017;

**Art. 2º -** Baixar o processo em diligência para que a CAPET:

- 1) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação pela Concessionária Águas de Juturnaíba em destacar e contabilizar de forma separada nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2017, analisando a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado;
- 2) verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2017, pela outorga dos recursos hídricos.

**Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
LUIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro-Relator  
ID 44299605

  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
ID 43568076

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro  
ID 39234738

  
ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal